

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Ano Lectivo de 2022/2023**

**Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite**  
**Exame Final – Coincidência - 27/06/2023 – 19:00**

**Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita**  
**Assistentes: Mestres Cristina Sousa Machado e Lis Cisz e**  
**Dr. Gustavo Almeida Neves**

**I**

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem não se confundem, mas o direito da União Europeia consagra um conjunto de traços jurídicos caracterizadores da relação entre ambas.

Explique, desenvolvidamente, à luz da ordem jurídica da União Europeia, a natureza jurídica de ambas, bem como esses traços jurídicos à [luz das] bases jurídicas pertinentes, mencionando exemplos de jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

*- A CDFUE: sua natureza jurídica e força vinculativa à luz do Tratado de Lisboa (art. 6.º, n.º 1, do TUE); a CEDH enquanto convenção internacional regional adoptada no quadro do Conselho da Europa; conteúdo específico da Carta face à CEDH – em especial os direitos inerentes ao estatuto de cidadania europeia;*  
*- os traços jurídicos caracterizadores da relação entre ambas (segundo o TUE, a Carta e a jurisprudência do TEDH):*

*- a CEDH enquanto fonte (material) de Direito da União por via dos princípios gerais de direito (art. 6.º, n.º 3, do TUE);*

*- a CEDH é um standard mínimo de protecção quando há correspondência entre os direitos consagrados na Carta e na CEDH (sentido e âmbito dos direitos – art. 52.º, n.º 2, da Carta); esse estatuto de standard mínimo foi acolhido e reiterado pela jurisprudência do TJUE (v.g. caso *Dorobantu*, TJ, 15/10/2019, C-128/18; caso *Caso Jawo*, TJ, 19/3/2019, C-163/17);*

*- a questão do nível (mais elevado) de protecção (art. 53.º da Carta), incluindo decorrente da CEDH;*

*- a previsão da adesão da União à CEDH (art. 6.º, n.º 2, do TUE, Protocolo (N.º 8) relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do TUE respeitante à adesão da União à CEDH e Declaração ad n.º 2 do artigo 6.º do TUE); o Protocolo N.º 14 à CEDH e a possibilidade de adesão da União; o Parecer 2/13 do TJUE e o seu sentido; o estado actual da (re)negociação da adesão (breve referência aos pontos em discussão);*

*- a existência de ‘diálogo’ judicial entre o TJUE e o TEDH e respetiva jurisprudência (na parte em que há coincidência de direitos protegidos e de valores subjacentes) e com novos contornos, em especial em matéria de Estado de direito e violações sistémicas (vg. caso *Dorobantu*, TJ, 15/10/2019, C-128/18; caso *Caso Jawo*, TJ, 19/3/2019, C-163/17);*

- dado que os Estados membros da União são todos Estados parte da CEDH, o TEDH controla a violação da CEDH e seus Protocolos por esses Estados, mesmo quando aplicam o DUE, e aplicando uma presunção (ilidível) de protecção equivalente no âmbito da ordem jurídica da União.

## II

Responda fundamentadamente às seguintes questões, indicando as bases jurídicas pertinentes (máximo de 25 linhas por cada resposta).

- a) Caracterize o processo de revisão dos tratados em curso, indicando a instituição que o despoletou, a razão e o seu objecto e explicitando se é obrigatória a convocação de uma Convenção.

- *Enquadramento: o follow-up das Conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa pelas três instituições sob cuja autoridade a mesma foi realizada;*

- *o follow-up pelo Parlamento Europeu (PE) e a iniciativa de revisão dos tratados (art. 48.º do TUE); a Resolução do PE de 4.5.2022 sobre o seguimento das Conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa e o reconhecimento de que essas Conclusões impõem que se proceda a alterações dos Tratados (n.ºs 10, 11 e 12);*

- *o uso pelo PE do poder de iniciativa do processo de revisão ordinária dos Tratados (art. 48.º, n.º 2, do TUE); a Resolução de 9 de Junho de 2022 sobre a convocação de uma convenção para a revisão dos Tratados (em especial n.ºs 5 e 7): objecto: as concretas propostas de alteração (dos artigos 29.º e 48.º, n.º 7, par. quarto, do TUE);*

- *o regime da (possível) convocação de uma Convenção (art. 48.º, n.º 3, primeiro par., do TUE); o Conselho Europeu pode decidir por maioria simples, após aprovação do PE, não convocar uma Convenção quando o alcance das alterações não o justifique (art. 48.º, n.º 3, segundo par., do TUE);*

- *a fase do processo de revisão em curso: a submissão ao Conselho e subsequente envio por este ao Conselho Europeu e notificação aos parlamentos nacionais.*

- b) O Tribunal de Justiça da União Europeia tem assumido um papel fundamental na criação de princípios de direito da União não expressamente previstos no direito originário, como é o caso do princípio do efeito directo. Indique mais dois desses princípios, mencionado a jurisprudência que os consagrou.

- *Entre outros, o princípio do primado e o princípio da responsabilidade dos Estados membros por violação do Direito da União – explicitação desses princípios;*

- *a jurisprudência do TJUE que consagra esses princípios: em especial casos Costa/ENEL, 5/04/74, proc. 6/64, Simmenthal, 9/03/78, proc. 106/77 e Factortame, 19/06/1990, C-213/89 (primado e seus efeitos); e casos Francovich e o., 19/11/1991, procs. C-6/90 e C-9/90, Brasserie du Pêcheur e Factortame, 5/3/1996, procs. C-46/93 e C-48/93; e Bergaderm, 4/7/2000, C- 352/98P (responsabilidade dos Estados membros e pressupostos de que depende o direito à reparação).*

- c) Após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a representação externa da União Europeia não é assegurada por uma única instituição ou órgão. Indique quais são e como se reparte a sua competência nesse domínio, indicando as bases jurídicas pertinentes.

- A competência do presidente do Conselho Europeu: “assegura, ao seu nível e nessa qualidade a representação externa da União nas matérias do âmbito” da PESC, sem prejuízo das atribuições do Alto Representante (art. 15.º, n.º 5, segundo par., do TUE);
- a competência do Alto Representante (e vice-presidente da Comissão); representa a União nas matérias do âmbito da PESC, conduz o diálogo político com terceiros em nome da União e exprime a posição desta nas organizações internacionais e em conferências internacionais; assegura as responsabilidades que incumbem à Comissão no domínio das relações externas e a coordenação dos demais aspectos da acção externa da União, assegurando a coerência desta (art. 27.º, n.º 2, e 18.º, n.º 4, do TUE);
- a competência da Comissão: assegura a representação externa da União com excepção da PESC (art. 17.º, n.º 2, terceiro par., do TUE).

### III

Paulo, de nacionalidade portuguesa, mudou-se para Bucareste em 2020, trabalhando na capital romena como advogado de Direito da Concorrência. Em 2021, Paulo casou-se em Buenos Aires com Pierre, cidadão com dupla nacionalidade argentina e belga.

Em 2023, Pierre decidiu viver com Paulo em Bucareste e, após ter submetido o requerimento de registo de cidadão da União Europeia que formaliza o direito de residência e permanência de nacionais de outros Estados-membros da União Europeia, as autoridades romenas informaram Pierre de que a nacionalidade belga é irrelevante uma vez que este nunca viveu na Bélgica e, por isso, teria de pedir o registo como cidadão de Estado terceiro familiar de nacional da União Europeia.

- *Cidadania da União: estatuto que depende da qualidade de nacional de um Estado-Membro da União Europeia, acrescendo à cidadania nacional mas não a substituindo; bases jurídicas: art. 9.º do TUE; art. 20.º e ss. do TFUE e arts. 39.º a 46.º da CDFUE;*
- *Os Estados-Membros mantêm a sua competência para definir a forma como atribuem a nacionalidade, tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso KAUR (Acórdão de 20/02/2001, Processo C-192/99.), entre outros, confirmado essa competência estadual.*
- *Incorrecção da interpretação feita pelas autoridades romenas, visto que a cidadania da União e o feixe de direitos associados a esse estatuto jurídico dependerem tão somente da qualidade de nacional de um Estado-Membro, não sendo exigido qualquer elo adicional ao Estado-Membro – como seja a residência;*
- *Um Estado-membro não pode recusar reconhecer a nacionalidade de uma pessoa a quem outro Estado-membro reconhece qualidade de seu nacional; um Estado membro não pode fazer depender o reconhecimento de quaisquer outras condições da nacionalidade, tais como a residência no Estado-membro e, assim, condicionar o gozo e o exercício dos direitos consagrados no Direito da União (Acórdão Micheletti de 7/07/1992, Processo C-369/90); a jurisprudência do TJUE, em especial o caso Comain (Acórdão de 22/12/2022, Processo C-392/21) e sua convocação para a solução do caso presente.*

Inconformado, Pierre apresentou uma petição ao Parlamento Europeu, a qual foi recusada por não ser cidadão residente em qualquer Estado da União Europeia.

*- O direito de petição ao PE (arts. 24.º, par. 2, e 227.º do TFUE e art. 44.º da Carta), não obstante ser um direito associado à residência, compreende o leque de direitos inerentes à cidadania da União, termos em que, concluindo-se (como sucede no caso) pela cidadania da União de Pierre, teria este o direito a apresentar petições ao PE nos termos daquelas disposições; equacionar se o objecto da petição é admissível à luz das disposições aplicáveis, concluindo-se positivamente.*

Entretanto, o Governo português, muito atento ao trabalho da Comissão de nacionalidade portuguesa, responsável pela pasta da Coesão e Reformas, apercebe-se que, em sede de reunião da Comissão, a Comissão apresentou uma proposta de directiva que não garante um apoio superior às regiões portuguesas mais afectadas pelas transições digital e climática em relação às regiões mais afectadas de outros Estados-Membros.

Tal situação deixou o Governo português muito desapontado com a actuação daquela por considerar que *“sendo a Comissão portuguesa deveria, em primeiro lugar, garantir os interesses do país e só depois preocupar-se com os outros Estados-Membros”*.

Nesta medida, procurou o Primeiro-Ministro persuadir a Comissão no sentido de alterar a referida proposta, o que foi recusado. Em sequência, o Primeiro-Ministro decidiu demitir a Comissão portuguesa, por falta de confiança política.

### **Quid juris?**

*- A Comissão enquanto instituição da União (artigo 17.º do TUE e arts. 244.º a 250.º do TFUE); a composição da Comissão Europeia: integra actualmente 27 Comissários (um por cada um dos Estados Membros, incluindo o seu Presidente e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança) – bases jurídicas (art. 17.º, n.º 5, primeiro par., in fine, do TUE e Decisão (2013/272/UE) do Conselho Europeu, de 22 de Maio de 2013, relativa ao número de membros da Comissão Europeia);*

*- só podem ser comissários os nacionais dos Estados-Membros e, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do TUE, os membros da Comissão são escolhidos em função da sua competência geral e do seu empenhamento europeu de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência; a Comissão exerce as suas responsabilidades com total independência e, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 18.º, os membros da Comissão não solicitam nem aceitam instruções de nenhum Governo, instituição, órgão ou organismo (artigo 17.º, n.º 3, par.3 do TUE).*

*- A Comissão agiu nos termos dos tratados ao não beneficiar as regiões portuguesas, não tendo cabimento nos Tratados a posição assumida pelo Governo português;*

*- Relativamente à demissão pelo primeiro-ministro, referir que as funções dos comissários podem cessar nos termos previstos nos arts. 245º a 247º do TFUE ou através de moção de censura nos termos do previsto no artigo 234.º do TFUE; e concluir no sentido da inadmissibilidade da demissão pelo primeiro-ministro, uma vez que não se encontra prevista nos Tratados, bem como pela sua incompatibilidade com o papel assumido pelos comissários nos termos dos Tratados.*

**Duração: 90 minutos**

**Cotação: Grupo I – 6 valores. Grupo II – 6 valores: 2 valores por cada questão). Grupo III – 7 valores. Redacção e sistematização: 1 valor.**

**Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).**